



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 – FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO AMBULÂNCIA (TIPO A) E VAN COM E SEM CONDUTOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME DISPOSTO NA PROPOSTA 36000428689202200, PROCESSO 25000.083886/2022-22 DERIVADOS DA PORTARIA 845 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 - FMS, recebido pelo Pregoeiro em 25/08/2023, via e-mail, a saber: licitacao@simaodias.se.gov.br, apresentado pela empresa LOCALINE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.551.401/0001-28, que solicita alterações no edital, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando o seguinte:

1. DA IMPUGNAÇÃO:

- a. Deve-se afastar exigências discriminatórias do Edital em questão, sendo alegado que foram INSERIDAS no citado Instrumento exigências indevidas, tais como: (1) Prazo de 36 (trinta e seis) meses para um Registro de Preços em detrimento dos 12 (doze) permitidos por Lei; (2) Ausência de solicitação da apresentação de Balanço Patrimonial; (3) Atestado de Capacidade Técnica solicitada fora do escopo dos serviços propostos; (4) Solicitação de Registro no Conselho Regional de Administração no ato da assinatura; (5) Ausência de exigência de Planilha de Custo; (6) Preço orçado pelo município Inexequível.

Por fim, requer a modificação do edital em todos os termos exposto acima. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no item 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: “ Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para recebimento dos envelopes “Proposta de Preços” e “Documentação de Habilitação”, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. (Decreto 2134 de 20 de março de 2013 – Art. 12, §§ 1º e 2º)”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

O impugnante encaminhara a impugnação perante o Pregoeiro da Prefeitura de Simão Dias – Sergipe, em 24/08/2023, via e-mail, às 18:09h, fora do horário de expediente, havendo conhecimento deste, por parte da Administração no dia 25/08/2023, sendo considerado, em tempo hábil e, portanto, merece ter os méritos analisados, visto que respeitara o prazo estabelecido na norma sobre o assunto, embora não o tenha feito via sistema como de praxe. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Simão Dias, no endereço eletrônico www.simaodias.se.gov.br e será encaminhado por e-mail para o impugnante para efeito de resposta.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Faz-se importante frisar que o conteúdo da impugnação aqui expostas, não faz muito sentido, principalmente quando verificamos tratar-se de um pedido de revisão de Edital por QUESTÕES RESTRITIVAS e ao mesmo tempo, vemos estar no conteúdo do pedido a SOLICITAÇÃO por parte da impugnante que se INCLUA outras exigências que no Instrumento Convocatório não tem.

Conforme consta na impugnação, o impugnante solicita que seja revisto o estabelecido no Instrumento Convocatório, pois para ele possuem ares de restrição à participação, inclusive evidente que para ele “foram inseridas no edital exigências indevidas”; inclusive cita a impugnante o exposto no art. 3º da Lei 8.666/93 que proíbe à Administração prever condições que “restringam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Em suas considerações iniciais, diz a impugnantes o seguinte: “As ilegais exigências que discorreremos adiante não possuem fundamentação legal para específica exigência de condição de preenchimento da proposta em licitação, e possuem conteúdo restritivo e discriminatório, pois privam ou tolhem as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido”.

O que nos espanta diante da peça impugnatória é que apesar de raras posições que poderiam ser de fato consideradas passíveis de revisão, isso se não fosse por falta de uma boa interpretação do disposto do Edital por parte da impugnante, em seus argumentos vemos seu INTERESSE de que se EXIJA MAIS DO QUE JÁ ESTÁ EXPOSTO EM EDITAL, logo, a impugnante não está lutando para ampliar a disputa, mas sim para restringi-la a seu bel prazer.

Inicialmente em seus argumentos pontuais vemos que a impugnante diz está o Edital estabelecendo um prazo maior de 12 (doze) meses para vigência da futura Ata de Registro de Preços. Para ele, o Instrumento Convocatório estabelece como vigência da referida Ata um prazo de 36 (trinta e seis) meses, no entanto, isso é um baita engano, pois os 36 (trinta e seis) meses expostos nos itens licitados trata-se das unidades do produto e não vigência da Ata.

Ora, verificando que se trata de 3 veículos, por exemplo, para o item 2 – VAN COM CONDUTOR e estes são locados em caráter mensal e o valor unitário estimado exposto equivale a 1 mês de veículo, nos leva ao entendimento que são 12 meses de unidades para cada veículo, logo 3 veículos equivalem a 36 (trinta e seis) unidades de meses; não estamos aqui modificando a VIGÊNCIA DA ATA, pois esta está exposta na minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e em todo o Edital, conforme transcrevemos abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Minuta da Ata de Registro de Preços; Clausula Terceira; item 3.1 – “A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura”;

Preâmbulo do Edital; DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; item 2 – “A Ata de Registro de Preços resultante deste certame terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura”;

Termo de Referência; PRAZO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO; item 8.2. – “A Ata de Registro de Preços resultante deste certame terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, conforme previsto no preâmbulo do Instrumento Convocatório do presente processo, em especial seu item “1.3.””

Percebe-se de pronto que a vigência da futura ATA DE REGISTRO DE PREÇOS obedece claramente a legislação e que os 36 (trinta e seis) meses nada mais é que a expressão da contratação de 3 (três) veículos, sendo que será contabilizado para cada veículo a quantidade de até 12 (doze) meses cada, logo, estamos diante de uma VERDADEIRA má interpretação do texto exposto no Edital, restando, de pronto, rejeição ao pedido feita pela impugnante nesse ponto.

Voltando-se para a questão do BALANÇO PATRIMONIAL a impugnante ver que a Administração é OBRIGADA a incluir em seus editais tal exigência e sua interpretação dessa obrigatoriedade é baseada no texto da Lei 8.666/93, especificamente o disposto no art. 27 e art. 31.

Citando o art. 31, que é mais preciso quanto a qualificação econômica das licitantes, citando o caput do citado dispositivo a impugnante cita que “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (...)”, mas se esquece de observar os incisos seguintes, bem como, da expressão *limitar-se-á*.

Ora, o dispositivo exposto não OBRIGA a Administração a solicitar o BALANÇO PATRIMONIAL, mas põe como opção e limite máximo, logo, a Administração poderá optar por usar todos os incisos ali expostos ou aquele que mais convier para o objeto licitado e, nesse caso, o Edital utiliza-se do inciso II do art. 31, ou seja, como comprovação de qualificação econômico-financeira fora solicitado “*certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*”.

Mais uma vez, vemos uma busca por incluir certas exigências desnecessárias e, nesse ponto, deve ser considerada como um pedido a ser rejeitado pela Administração.

Falando da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida em Edital a impugnante diz ser o Instrumento Convocatório restritivo quando solicita “*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado*”. Para ele, tal exigência é ilegal, pois entende que aqui exige-se um atestado com montante idêntico ao montante exposto no Termo de Referência, ou seja, que deve apresentar atestado com 100% (cem por cento) dos itens que compõem o objeto licitado.

Infelizmente, a peça impugnatória apenas demonstra ser amadorismo da parte da impugnante quanto a análise do texto editalício, pois em nenhum momento o Instrumento Convocatório cita a necessidade de haver atestado ou atestados com 100% de compatibilidade com o objeto licitado e seus



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

quantitativos, mas trata-se apenas da transcrição exata do exposto em Lei. O art. 30 da Lei 8.666/93, inciso II, falando de qualificação técnica diz que para tal comprovação os Editais poderão prever a apresentação de “II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação” (Art. 30, II, Lei 8.666/93 – Grifo Nosso), logo, não há o que se falar de ilegal quando o texto é 100% exposto na legislação vigente, cabendo ao licitante apresentar algo COMPATÍVEL e não IDENTICO.

Mais uma vez, a impugnante foge ao longe da razão quando solicita alterações no Edital.

Por fim, ainda nos pontos levantados na peça impugnatória em questão, vemos que para a douda impugnante a Administração DEVE exigir Planilha de Custo dos licitantes e inserir a sua própria nos autos do processo para que as interessadas no objeto possam verificar seus custos para execução dos futuros contratos. Para a impugnante o valor estimado pelo município não é passivo de execução.

Nesse caso, é uma questão clara de análise de custos por cada interessado no objeto licitado. Cada licitante precisa averiguar a possibilidade do negócio, caso executável, apresente proposta, caso não, não a apresente e nesse ponto, entendemos que a planilha de custo é de dever do proponente confeccioná-la para sua própria segurança, mas nunca, uma exigência de que a Administração imponha aos participantes de pronto ou seja obrigado a estabelecer uma.

Os custos ou levantamento feito pela Administração é sempre por meio de BANCO DE PREÇOS o que é orientado por Instruções Normativas pertinentes. Caso esse valor não seja passivo de execução, certamente teremos um processo deserto ou fracassado e, caso ocorra, novo procedimento será tramitado corrigindo a causa daquele resultado indesejado.

A PLANILHA DE CUSTO tratada na peça impugnatório é outro ponto que não gera a necessidade de haver revisão do Edital.

Requeru, portanto, modificação do edital em todos os termos exposto acima. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no Item 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

III – DO JULGAMENTO

Como já mencionado neste documento, as questões levantadas pela impugnante são inteiramente descabidas e sem fundamento legal algum, pois trata-se da apresentação da vontade particular da mesma e não, como disse ele, exigências restritivas a participação, pelo contrário, o Edital em questão é amplamente adequado a obtenção do maior número de propostas possíveis para o objeto licitado como sempre foram os Editais desse município.

Como padrão, esta Administração regularmente adota as exigências puramente legais e objetivas para o alcance dos interesses públicos envolvidos, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública como previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Não que se incluir quaisquer novas exigências, nem muito menos retirar o que já está exposto, até mesmo porque, em nenhum momento fora solicitado pela impugnante a retirada de exigências restritivas, pois não há, mas sim que se incluísse, fato que como já mencionamos anteriormente, não pode nos inclinar à deferirmos os pedidos apresentados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Quando se estabeleceu o exigido em Edital, se estabeleceu de forma consciente e pautada na legislação de nosso país como já argumentamos e, sendo assim, os termos da impugnação não merece serem passivas de deferimento.

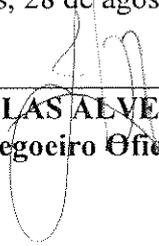
Por fim, é de bom tom deixar claro que analisamos de forma criteriosa todos os pontos levantados pela impugnante e seu deferimento seria de fato adotar critérios restritivos à participação o que não faz parte da índole dessa equipe de licitação e desse município.

Sendo assim, com base nos argumentos expostos, entendemos que a impugnação deve ser indeferida em todos os pontos levantados.

III. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro decide negar provimento aos argumentos da impugnação interposta pela empresa LOCALINE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mantendo-se o Edital sem qualquer alteração.

Simão Dias, 28 de agosto de 2023.



JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
Pregoeiro Oficial